



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N° 01833/05*

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Laert Oliveira de Medeiros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO.**

Acórdão proferido em sede de análise da Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício de 2004. Aplicação de multa. Recolhimento. Prazo para comprovar viabilidade do Instituto. Regularidade de contas anuais subsequentes. Cumprimento da decisão. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL-TC 00660/13****RELATÓRIO**

Por meio do Acórdão APL - TC 441/08 (fls. 163/164), lavrado quando da análise das contas anuais oriundas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício financeiro de 2004, os membros desta Corte de Contas decidiram julgá-las irregulares, aplicando multa no valor de R\$1.500,00 ao Sr. LAERT OLIVEIRA DE MEDEIROS. Ainda, consoante item “d” do referido *decisum*, fixaram o prazo de 60 dias para que o então gestor do Instituto de Previdência Municipal encaminhasse documentos capazes de atestar a viabilidade da entidade ou sugerisse ao Poder Executivo Municipal sua extinção.

Na sequência, o ex-gestor da Autarquia Previdenciária solicitou parcelamento da multa que lhe foi aplicada, sendo o pleito deferido pelo Tribunal Pleno, conforme decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 190/09 (fls. 177/178).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N° 01833/05*

Juntada de comprovantes de recolhimentos das parcelas da multa aplicada, bem como de petição por parte da gestão do RPPS, almejando comprovar a viabilidade da entidade (fls. 185/243).

Depois de examinar documentos encartados, a Corregedoria concluiu pelo cumprimento do Acórdão acima referido.

Os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público de Contas, agendando-se o julgamento para a presente sessão dispensando-se as intimações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Consoante se observa da análise concretizada pela Corregedoria desta Corte de Contas, a multa cominada ao ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de Pirpirituba foi devidamente recolhida. Quanto à questão da comprovação da viabilidade da entidade, a Corregedoria entendeu que houve o cumprimento da decisão, já que, nas contas anuais relativas ao exercício de 2010 não foram registradas irregularidades.

Em consulta ao Sistema Tramita, observou-se que o RPPS do Município de Pirpirituba vem demonstrando recuperação ao longo dos exercícios. Embora esta não se tenha dado imediatamente após o exercício de 2004, verificou-se que as contas anuais relativas aos exercícios financeiros de 2008 a 2010 foram julgadas regulares com ressalvas no primeiro caso e sem ressalvas nos outros dois anos (Acórdãos AC1 - TC 686/2012, AC2 - TC 00346/12 e AC2 - TC 00961/12), caracterizando sua viabilidade como instituição previdenciária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: a) considere **cumprido** o Acórdão APL - TC 441/08; e b) determine o **arquivamento** do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC N° 01833/05*

**DECISÃO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01833/05**, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 441/08, lavrado quando da análise das contas anuais oriundas do Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba, relativas ao exercício financeiro de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) considerar cumprido** o Acórdão APL - TC 441/08, e **b) determinar o arquivamento** do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora-Geral em exercício Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**